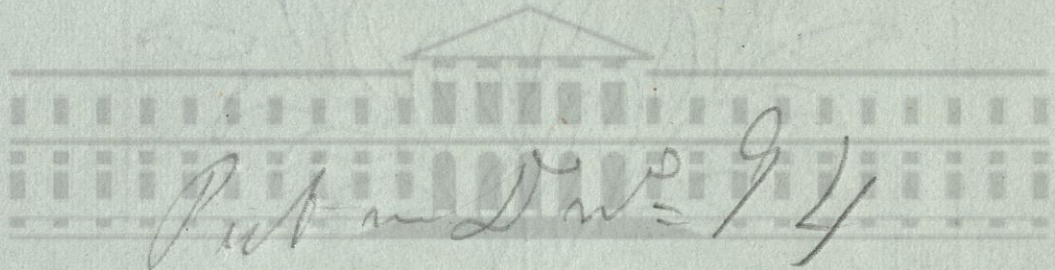


A. consulte da Facul-
dade de Medicina
da universid^d do Brasil
bra. - foi entregue á
Comm.^o dos D^{os} Pares
por meio do Sr. Avelar
em 21 de Maio de
1866

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Em 20 de Abril 66

O Sr. de quem trata o off.
E. n. 48 - de de facto da
entab. de medicina -
vai a port. no Diário
N.º 176



Port. n.º 14

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

824.366.

Reg. 1152

~~de~~ ~~império~~ ~~de~~ ~~Império~~

N.º 19

congregação

Comissão de Instrução pública examinou e aprovou

proposta de lei, apresentada à Câmara, em sessão de 14 de Março corrente, pelos Drs. deputados Frederico dos Siqueira e Severo de Carvalho, com o fim de estabelecer nos Funchals e nos fornos dos Grãos Medicos-cirurgiães de Lisboa e Porto o curso superior da Medicina no território português.

Por Decreto com força de lei de 25 de Junho de 1825 foram estabelecidos cursos de cirurgia em Grãos regulares n'os Grãos regulares de Lisboa e Porto, com o fim de se formar

cirurgiães habéis, pela grande falta que se elles havia, em

consequencia do atestado em que a cirurgia se celebrava. Dos

cirurgiães approvados n'as mesmas escolas foram como de

diversas prerogativas, e entre ellas a de conservar de

diversas n'as terras onde não havia Grãos regulares formados

pela Universidade de Coimbra, ou onde o seu numero não

bastasse para supprir as necessidades da humanidade enferma

(Art. 22 do Reg.º approvado pelo Sr. D. João VI). O que

então foi considerado como prerogativa é hoje uma restrição

injusta, e incompativel com a legislação, que successivamente

tem attestado a inobediencia e organização das Escolas de Lisboa e

e Posto, a que o Decreto de 29 de Dez. de 1836 deu o nome de Escola Medico-Chirurgica.

Por este decreto e pelas seguintes posteriores (Decreto de 20 de Setembro de 1844, de 24 d' Abril de 1861 e de 26 de Maio de 1863) crearam-se nas Escolas cursos de Medicina e de Cirurgia, e os estudos, exigiram-se varias habilitações para a Matricula dos Alunos; e ao mesmo tempo consideramos as vantagens que tornam impossivel por muito tempo a restricção que a proposta de lei apresentada á camera tem o intuito de revogar.

com quanto nas
Escolas e na Faculdade de Medicina de Coimbra os professores ~~sejam~~ ^{sejam} igualmente exercem as disciplinas professadas abrigam igualmente as deontologias cirurgica e medica e as praticas clinicas correspondentes: e por isso e de mais o facto geral e incontestavel a parte os ~~estudantes~~ ^{estudantes} de todos os estabelecimentos igualmente praticarem a medicina e a cirurgia com vantagem.

Não pode por tanto sustentar-se aquella restricção, que, sendo antes da lei de 24 d' Abril de 1861, que admitte os Alunos das Escolas no curso das Carreiras Medica assim como á das Cirurgica, era injusta e contraria á liberdade e á boa ordem dos estudos, mais o facto sendo depois d' elle, resultando d' elle de mais, uma completa contradicção entre a pratica e o do ~~decreto~~ ^{decreto}.

E' tambem certo, que os Facultativos das
Escolas e os Medicos de Coimbra concorrerem in-
distintamente aos Partidos Municipaes, e
que n'as cidades populosas, onde n'ao faltar
medicos, aquelles Facultativos exercerem extensa-
mente a Clinica Medica propriamente dita
com reconhecida proficiencia.

Convenio entre a Junta, que os Medicos, formados
em escolas estrangeiras, e' permitida fazer em
nos Escolas os seus exames de habilitacao, e, sendo
estes approvados, exercerem livremente a Medici-
na e a Cirurgia, assim como ~~comprarem~~
a comprarem, para que a lei exija conhecimentos medicos
completos e seguros, empregos alios vedados aos da Junta
dos Facultativos das Escolas Medico-Cirurgicas.

A justiça, a conveniencia publica, e necessidade
requerida de por em harmonia a lei e os factos, to-
das as indispontaveis razões, ^{deve} ~~que~~ a Comissao
de Inst. Public. julgar ~~apropiada~~ ^{deve} ~~recomendar~~
a applicação da mesma lei, para que vós a approvai-
des no seu verdadeiro valor, como a Comissao se
propor a vossa approvacao e seguimento.

Projecto de lei

Art. 1.º E' livre no territorio portuguez e

exercício de Medicina em Famulatores ^{com}
^{o curso}
nas Escolas Médico-Cirurgicas de Lisboa
e Porto. E em igualdade de circumstancias
serão preferidos os graduados de medicina por se os
cursos que demandam mais profundos conhecimentos de
art. 2.º Ficam derogados por esta lei o art. 1.º do
art. 2.º do Regulamento de 25 de Junho de
1825; o art. 123 do Decreto de 29 de
Dezembro de 1838; e o art. 43 do Decreto
de 3 de Janeiro de 1837 e todas as demais
legislações em contrario

Sala da Comissão em
1268

A Comissão de Instrução Pública parabeniza
apostrophe omissa a Faculdade de Medicina
sobre este projecto, ~~o qual~~ ^{o qual} ~~em~~ ^{em} ~~concordância~~
de 18 de Abril de 1840 a sua ~~aprovação~~
do principio de justiça que ~~o~~ ^o projecto
de lei que hoje vos é apresentado tem
por fim ~~realizar~~ ^{realizar} ~~comissionar~~ ^{comissionar} a Faculdade de
medicina ~~fixando~~ ^{fixando} ~~abandonando~~ ^{abandonando} ~~procurados~~ ^{procurados} ~~arbitrarios~~
sua, egualando ~~as~~ ^{as} ~~irregularidades~~ ^{irregularidades} ~~as~~ ^{as} ~~contrarias~~
aos interesses da sciencia e do commercio
publicos, manifestou e com este unanime
~~de que~~ ^{de que} ~~se~~ ^{se} ~~foz~~ ^{foz} ~~o~~ ^o ~~projecto~~ ^{projecto} ~~em~~ ^{em} ~~favor~~ ^{em} ~~do~~ ^{do} ~~livro~~ ^{do} ~~exer-~~
cicio da medicina em famulatores das escolas
médico-cirurgicas de Lisboa e Porto. O
Comitê da Faculdade pede, ~~algunha~~ ^{algunha} ~~em~~ ^{em} ~~consequencia~~
supremacia ^{supremacia}
exercer o curso em Universidade e nas
escolas, que os ~~alunos~~ ^{alunos} ~~formados~~ ^{formados} ~~em~~ ^{em} ~~Universidade~~
são preferidos em provisionamento dos cursos que
demandam mais profundos conhecimentos de
e os formados em escolas preferidos para os empregos

PROJECTO DE LEI

SENHORES:

A comissão de administração publica examinou um projecto de lei, apresentado á camara na sessão de 19 de março corrente, pelos srs. deputados Fradesso da Silveira e Severo de Carvalho, que tem por fim conceder aos facultativos formados nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto o livre exercicio da medicina no territorio portuguez.

Por alvará com força de lei de 25 de janeiro de 1825 foram estabelecidos cursos de cirurgia em escolas regulares nas duas cidades de Lisboa e Porto, com o fim de n'ellas se formarem cirurgiões habéis, pela grande falta que d'elles havia, em consequencia do atrazo em que a cirurgia se achava (pref. e artigo 1.º). Aos cirurgiões approvados n'aquellas escolas foram concedidas diferentes prerogativas, e entre ellas a de curarem de medicina nas terras onde não houvesse medicos formados pela universidade de Coimbra, ou onde o seu numero não bastasse para supprir as necessidades da humanidade enferma (artigo 22.º do regulamento approvado pelo mesmo alvará). O que então foi considerado como prerogativa é hoje uma restricção injusta, incompativel com a legislação, que successivamente tem alterado a indole e organização das escolas de Lisboa e Porto, a que o decreto de 29 de dezembro de 1836 deu o nome de escolas medico-cirurgicas.

Por este decreto e pela legislação posterior (decretos de 20 de setembro de 1844, de 24 de abril de 1861 e de 26 de maio de 1863) crearam-se nas escolas novas cadeiras, alargaram-se os estudos, exigiram-se maiores habilitações para admissão dos alumnos, e ao mesmo passo concederam-se-lhes vantagens que tornam impossivel por mais tempo a restricção que o projecto de lei apresentado á camara tem o intuito de revogar.

Comquanto nas escolas e na faculdade de medicina de Coimbra os preparatorios não sejam iguaes, as disciplinas professadas abrangem igualmente as doutrinas cirurgicas e medicas, e as praticas clinicas correspondentes, e demais o facto geral é em toda a parte os facultativos de todos os estabelecimentos praticarem a medicina e a cirurgia concorrentemente.

Não póde portanto sustentar-se aquella restricção, que sendo antes da lei de 24 de abril de 1861, que admite os alumnos das escolas ao concurso das cadeiras medicas, assim como á das cirurgicas, era injusta e contraria á liberdade e á boa administração, mais o ficou sendo depois d'ella, resultando d'aqui de mais uma completa contradicção entre a pratica e o direito.

É tambem certo que os facultativos das escolas e os medicos de Coimbra concorrem indistinctamente aos partidos municipaes, e que nas cidades populosas, onde não faltam medicos, aquelles facultativos exercem extensamente a clinica medica propriamente dita com reconhecida proficiencia.

Convem notar ainda que aos medicos formados em escolas estrangeiras é permittido fazerem nas escolas os seus exames de habilitação, e, sendo n'estes approvados, exercerem livremente a medicina e a cirurgia, assim como concorrerem a empregos para que a lei exige conhecimentos medicos completos e especiaes, empregos aliás vedados ainda hoje aos facultativos das escolas medico-cirurgicas.

A comissão de instrucção publica pareceu opportuno ouvir a faculdade de medicina sobre este projecto. A faculdade em consulta de 16 de abril deu a sua approvação ao principio de justiça que o projecto de lei que hoje vos é apresentado tem por fim sancionar. A faculdade de medicina, abandonando preconceitos anachronicos, esquecendo rivalidades contrarias aos interesses da sciencia e ás conveniencias publicas, manifesta o seu voto unanime em favor da concessão do livre exercicio da medicina aos facultativos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto. O conselho da faculdade pede, allegando as condições especiaes do ensino medico na universidade e nas escolas, que os medicos formados na universidade sejam preferidos no provimento dos cargos que demandam mais profundos conhecimentos de medicina, e os formados nas escolas preferidos para os empregos em que de mais vantagem for o estudo de cirurgia. A vossa comissão, em vista das ponderações da faculdade, julga que na presente lei se deve estabelecer a mesma regra que se adoptou na lei de 24 de abril de 1861 sobre concursos; isto é, que em igualdade de circumstancias sejam preferidos os bachareis em medicina para os serviços em que mais importem os conhecimentos medicos, e os filhos das escolas para os serviços em que mais se necessitem conhecimentos cirurgicos.

A justiça, a conveniencia publica, a necessidade urgente de pôr em harmonia a lei e os factos, todas as indisputaveis rasões, emfim, que a vossa commissão de instrucção publica julgou apenas necessario indicar á vossa illustração, para que vós as aprecieis no seu verdadeiro valor, levam a commissão a propor á vossa approvação o seguinte

PROJECTO DE LEI

ARTIGO 1.º

É livre no territorio portuguez o exercicio da medicina aos facultativos com o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

§ unico. Em igualdade de circumstancias serão preferidos os bachareis de medicina para os cargos que demandem mais profundos conhecimentos de medicina, e os filhos das escolas para aquelles em que de mais vantagem forem os conhecimentos cirurgicos.

ARTIGO 2.º

Ficam derogados por esta lei o artigo 22.º, prerogativa 4.ª, titulo 2.º do regulamento approvado por alvará de 25 de junho de 1825; o artigo 123.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, o artigo 13 do decreto de 3 de janeiro de 1837 e toda a mais legislação em contrario.

Sala da commissão, em 24 de abril de 1866.

José da Silva Mendes Leal, presidente.

Manuel Pereira Dias.

Antonio Pinto de Magalhães Aguiar.

Joaquim José Gonçalves de Matos Correia.

Joaquim Henriques Fradesso da Silveira.

Pedro Augusto Monteiro Castello Branco (com declaração).

José Dias Ferreira (com declarações).

João de Andrade Corvo.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Ministerio do Reino

184-66.

Mmo e mozo Sr

Direcção Geral
de
Instrucção Publica

~~D. C. d'Instrucção Publica~~

De Repartição
n.º 25-n.º 240

EN = 48

Urgente

Em resposta ao officio del'Ep.^a de
6 do corrente, sobre a honra de passar as
suas del'Ep.^a o parecer, incluso, da Faculdade
de Medicina relativo ao projecto de lei que
concede o livre exercicio da medicina aos
Facultativos habilitados com o Curso das Escho-
las Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.

Deus guarde a Ep.^a Secretaria d'Estado
dos negocios do Reino 17 d'Abri! de 1866

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Mmo e mozo Sr

Deputado Secretario da Camara
dos Senhores Deputados da Nação
Portuguesa.

Joseph Antonio de Aguiar

S. 14. 3 66.
e publicaramo d'isso —
Vide Proj. n. 69

Senhor!

Publicado em Diário n. 94

Foi publicado no Jornal da
Camara dos Senhores Deputados
de 14 de Maio de 1866.

1873. Para ser
de Lei n. 101
em 14 de Maio de 1866

A Commissão d'Instrução Publica da Camara dos Senhores Deputados requeru, e Vossa Magestade ordenou, em portaria de 7 do corrente mez, que a Faculdade de Medicina fosse ouvida com urgencia sobre a minuta de parecer do Relator d'aquella Commissão, respectivo ao projecto de lei apresentado na sessão de 19 de Maio ultimo pelos Senhores Deputados Fradern da Silveira e Severo de Carvalho, projecto que tem por fim conceder o livre exercicio da Medicina aos facultativos habilitados pelas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.

A Faculdade de Medicina examinou a minuta de parecer do digno Relator, e sobre ella fez as seguintes considerações, que respectivamente leva ao conhecimento de Vossa Magestade.

A necessidade de se dar amplo desenvolvimento aos estudos Cirurgicos, e de se habilitarem na arte de curar individuos que depois a exercitarem no Reino, determinou a creação das Escolas Regias de Cirurgia em Lisboa e Porto por alvará com força de lei

de 25 de Junho de 1825.

O quadro d'estudos, instituidos por aquelle alvará, foi então sufficiente para a habilitarem em cinco annos e com moderada despesa numerozinhos cirurgiões, que nas pequenas e grandes povoações desempenharam a sua profissão. Se taes Escolas persistissem na indole de sua primitiva instituição, embora se melhorassem em conformidade com os progressos da sciencia, a habilitação de seus alumnos não seria ainda hoje muito dispendiosa: pelo que facilmente se estabeleceriam nas pequenas povoações.

La diz a Minuta do Relator que a legislação posterior ao alvará de 25 de Junho de 1825 successivamente tem alterado a indole e organização das Escolas de Lisboa e Porto. Com semelhante alterações concorreram as tendencias, aliás honrosas, dos Cordeiros Escolares, e as determinações das leis subsequentes. E na verdade o decreto organico de 29 de Dezembro de 1836 ampliou o quadro das doutrinas, e ao mesmo tempo equiparou si uma e outra Escola os estudos,

que a portaria de 10 de Setembro de 1825, tinha tornado desiguais, mas lá ficou o predomínio dos estudos Cirurgicos, o mesmo tempo de curso escolar, e a mesma forma d'acto prescripta pelo alvará de 25 de Junho de 1825. O Decreto de 20 de Setembro de 1844 augmentou o tempo d'estudo com a epigancia de novos preparatorios; conservou porém o que estava disposto no decreto de 29 de Dezembro de 1836, e não imprimiu indole diversa ás Escolas, como se collige do artigo 152 do citado decreto de 20 de Setembro.

Os respectivos Comelhos escolares, dando interpretação tãta ao § unico do art. 98, e art. 103 do decreto de 20 de Setembro de 1844 alteraram, muito mais do que a legislação, a indole das Escolas; e notavelmente o fizeram depois da creação de novas Cadeiras pelo Decreto de 26 de Maio de 1863, como se pode ver no quadro da distribuição do curso da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, publicado na folha official de 11 de Outubro de 1864.

+
Por tanto não foi só a legislação, como diz o Illustrado Relator, mas também e mais particularmente o corpo escholares, que afastaram as escolas da sua verdadeira índole e do fim principal para que foram instituídas.

Elas e ao corpo docentes cabem merecidos encomios pelo seu empenho constante em realizarem uma aspiração gloriosa, ao governo cabe inteira responsabilidade de deixá-las desenvolver, não crear novo institutos, onde em pouco tempo e sem grande despendio se educassem facultativos de segunda ordem.

Se havia proposito do governo de acabar com o facultativo menor habilitado, e de crear partidos em frequencias diversas para individuos de mais elevada instrução, em tal caso, nunca o governo deveriam esquecer-se de acompanhar a ampliação do ensino medico com as necessarias providencias, tendentes a organizar convenientemente o serviço sanitario no paiz.

3

Cogitou-se tão somente do augmento de Cadeiras; e d'aqui resultou ficar Portugal com tres escholas Superiores de Medicina, e ser geralmente sentida a falta de facultades.

A Faculdade de Medicina conhece que a instrucção medica que hoje se ministra nas Escholas exige que se revogue a prerogativa de que trata o n.º 22 do Titulo 2.º do Alvará de 25 de Junho de 1825, e opina que se conceda aos Gilhos das Escholas Medico-Cirurgicas o livre exercicio da Medicina; e ao mesmo tempo, tendo em vista os principios de justiça distributiva, não pode deixar de ponderar a falta de bagagem que o alumno medico da Universidade tem mais do que o das Escholas um anno de estudos e outros em cargos prescriptos nas leis, e que por isso merecem que os poderes publicos tenham seus direitos na devida consideração.

Por tanto, Senhor, o Conselho da Faculdade de Medicina instantemente

pede a Vossa Magestade que por in-
tervenção de seu Ilustrado Governo se fa-
ça consignar no projecto de lei, sobre que
versa a minuta, que os medicos forma-
dos pela Universidade sejam preferidos no
provisamento do Cargo que demandam
mais profundo conhecimento da medici-
na, e que aos filhos das Escolas se dê a
preferencia para os empregos em que de
mais vantagem for o estudo da Cirurgia.

Deste modo, sem se tornarem peias
ao exercicio da arte de curar, acatam-se
os direitos respectivos dos alumnos da Uni-
versidade e das Escolas, e o serviço publico e
as necessidades do povo serão enfim me-
lhor satisfeitas.

Tais são as considerações que a Faculdade
de Medicina leva a Vossa Magestade.

Vossa Magestade, por um. Resolva o que for do
Seu Real agrado.

Da Universidade de Coimbra. Em Coimbra e
Faculdade de Medicina de 16 de Abril de 1866.

Jose Ernesto De Carvalho e Arago, Sec. Reitor.

Marcos Pais de Tige e Sousa

Jose Ferreira de Macedo Pinto

Antonio Augusto da Costa Souza

Antonio Lourenco da Silva e Cunha

Francisco Antonio Alves

Lourenco d'Almeida e Almeida

Bernardo Antonio Lima de Miranda

Jose Epifanio Marques

Marcos Jose de Silva Pereira

S. 7. 4. 66.

Con. in secreto.

Mmo e Sr. Sr

Diracção Geral
de
Instrucção Publica

Acta No 63

Repartição

L.º 25 - n.º 245

EN.º 47

Tenho a honra de apresentar a V.ª a copia das consultas do Conselho Geral de instrucção publica, que tractam da concessão de certas vantagens aos alumnos habilitados pelas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto. Fua d'este modo satisfeito o officio de V.ª de 24 de Marco proximo preterito, no qual V.ª me enviava por copia o requerimento dos Srs Deputados Josi de Moraes Pinto d'Almeida, Antonio Eguizco Luacesme Lopes de Vasconcellos, e Josi Ferreira Seco de Figueiredo Lencoz pedindo estes documentos.

Deus guarde a V.ª Ministerio do Reino
5 de Abril de 1866.

Mmo e Sr. Sr Deputado Secretario
da Camara dos Senhores Deputados.

Josquin Antonio de Lencoz

Senhor! - O Conselho Geral d'Instrucção
Publica foi presente o novo modelo de Cartas para
os alumnos que completam o curso da Escola Medica
Cirurgica de Lisboa, proposto pelo Conselho es-
colar em substituição do que até ao presente ali está
adoptado. Comparando entre si os dois formularios
não ha nelles differenças essenciaes for que se o
novo modelo omitta as referencias a legislação cita-
da no actual formulario e antepôs a medicina
a Cirurgia declarando os candidatos autorizados
para exercer livremente uma e outra, acrescenta que es-
ta faculdade e concedida "com todos os direitos e prerogativas
que lhes marcam as leis, decretos e regulamentos vigentes"; e que
susceita a observancia da legislação que só permite aos
alumnos d'esta escola curar de medicina nos lugares onde
não houver medicos formados na Universidade de Coimbra ou on-
de o seu numero não bastar para supprir as precieções de uma popu-
lação enferma". (Decreto de 25 de Junho de 1825. art.º 22.º
3.º 4.º); e que se considera "livre e independente o exercicio da
outra profissáo de cirurgiões". (Decreto com forza de lei de
20 de Setembro de 1844 - art.º 152). Se, portanto,
o novo diploma não infirma, como não podia infi-
mar esta legislação; a alteracao proposta meoos con-
forme com os precios termos d'esses regulamentos,
da' contudo azo a levantarem-se objecções sempre
inconvenientes no exercicio clinico. E' fozem, certo
que entre aquella legislação e as subsequentes reformas
que profundamente modificaram a indole e organiza-
ção das Escolas Medico-cirurgicas, ha uma grande deshar-
monia, e d'ahi tem resultado que a pratica está em

Cópia
Direcção geral de Instrucção publica
na antea cam.
Com esclarec.
c. 17 de Projecto sobre 64

contradições com o direito; e que nas principais formações do Reino e nos partidos das Camaras Municipaes de muitos Concelhos, os facultativos habilitados pelas Escolas medicas e cirurgicas de Lisboa e Porto estao exercendo indistinctamente a profissao medica como os Bachareis formados em Medicina pela Universidade de Coimbra, com offensa dos direitos e prerogativas que as leis seguintes concedem a estes. A Carta de lei de 24 de Abril de 1831 permittio ja que os cirurgicos formados nas Escolas medicas e cirurgicas de Lisboa e Porto podessem concorre com os Bachareis em medicina pela Universidade de Coimbra a todas as cadeiras que constituem o curso completo d'aquellas Escolas, e rogando nesta parte o S.^o do art.^o 112 do Dec.^o de 29 de Dezembro de 1836; salva sempre a preferencia em equaldade de circumstancias depois do concurso quanto aos Bachareis em medicina para as cadeiras medicas e aos cirurgicos para as cirurgicas. Mas em relação ao exercicio das profissoes medica e cirurgica nenhuma innovação se introduziu na legislação posterior; e por isso uma simples alteração do formulario do diploma passado por aquellas Escolas aos seus alumnos, ainda que autorizada fosse pelo Governo de Vossa Magestade, não podia supprir a falta de uma procellencia legislativa que resolvesse esta questao e pusesse termo a esta anarchia no exercicio da profissao medica pelos facultativos habilitados nas diversas escolas superiores do pais. Se é, porém, incontestavelmente o estado em que se acha este importantissimo ramo da educação publica, pela diversidade

de direitos conferidos aos alumnos de diversas escolas em que se professão as mesmas disciplinas por methodos quasi identicos; não é menos digna de ser examinada a questão da existencia de tres escolas superiores de medicina em relação á nossa população e á estreteza de meios para subsidiá-las, como o exigia as conveniências do ensino e o incessante progresso da sciencia, sem fallar na falta d'um ensino secundario para occorrer ao serviço medico nas povoações rurais que não podem manter as expensas suas facultativos habilitados em escolas superiores.

O cumprimento d'estas questões só pode, porem, ser resolvido legislativamente, pelo modo e segundo as condições que parecerem mais proveitosas ao ensino das sciencias medicas e ás necessidades do serviço sanitario.

Fazee, portanto, a este Conselho que não pode ter lugar a adopção do novo formulario proposto pela escola medico cirurgica de Lisboa.

Sala do Conselho Geral, em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis.

Manoel, Cardinal Patriarcha - José Maria d'Abreu.

Joaquim Feliciano de Castilho.

José Maria Latino Coelho - Roque Joaquim Fernandes

Thomas - José Eduardo Mesquita Coutinho - Joaquim

Gonçalves Mamede - José Vicente Barbosa du Bocage -

José de Andrade Corvo

Esta conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 4 de abril de 1866 -

O Director Geral, Adriano d'Abreu Cardoso Machado

Ministerio
do
REINO
de
Instrução Geral
de
Instrução publica

Cópia da consulta do Conselho
Geral de Instrução Publica, sobre as
representações das Escolas Me-
dico-Cirurgicas de Lisboa e Porto,
de 16 e 17 de Janeiro ultimo, relati-
vas ántas ao exercicio da profissão
Medica, pelos Facultativos habi-
litados nas ditas Escolas su-
periores do paiz.

Senhor. Ordenou Topa a pa-
gintade, que o Conselho Geral de In-
strução Publica, em virtude da sua
Consulta de vinte e tres de Janeiro
ultimo, e das representações das Es-
colas Medico-Cirurgicas de Lisboa e
Porto, de 16 e 17 de Janeiro ultimo,
e apresentadas agora ao Conselho, re-
sija uma proposta de lei, relativa
ao exercicio da profissão Medica,
pelos facultativos habilitados nas
ditas Escolas superiores do paiz.

Na representação da Escola Me-
dico-Cirurgica de Lisboa, encontram-
se os argumentos já prevenidos na
maior parte, na citada consulta
de vinte e tres de Janeiro, e basta
para as propostas e modificações
introduzidas na indole, e na orga-
nização do ensino, pela legislação
posterior ao Alvará com força de
lei de vinte e cinco de Junho de mil
oitocentos e vinte e cinco. Ao
propoz que se creassem novas cadeiras
nas Escolas, e se exigiram maiores
habilitações para a admissão dos
alunos nas mesmas Escolas, (De-
creto de vinte e nove de Setembro

De mil oitocentos e trinta e seis, basta
De Lei de vinte e seis de Maio de
Mil oitocentos e sessenta e tres, e Decre-
to de vinte de Setembro de Mil oitocentos
e quarenta e quatro) conservarem em
vigôr a disposições da Citada Alvará
Titulo segundo, artigo vinte e seis,
paragpho quarto, que só permite
aos Alumnos das Escolas, curar de
Medicina, nos lugares onde não hou-
ver Medico Formado na Univer-
sidade de Coimbra, ou onde o seu nu-
mero não bastar para supprir as
necessidades de uma população enfer-
ma, eubara pelo Messrs Alvará, se
desse preferencia a aquellos Alumnos
no provimento dos lugares de Cirurgião
do Exercito, e da Armada, sendo o ex-
ercicio da Medicina, se accumulava
com o de Cirurgia. Com a promul-
gação da Lei de vinte e quatro de Ab-
ril de Mil oitocentos e sessenta e
um, se concederam ainda vantagens
aos Alumnos, que justificarão a Nova
pretensão. Na falta de estatis-
ticas devidamente organizadas, Socor-
reu-se ao conselho Real de Instrução
Publica, em Relatorios de phifer
em bitatelecinquenta Anos ultimos cinco
Anos, onde se manifesta principal-
mente o desenvolvimento que a Escola
Medico Cirurgica do Porto, tem attun-
do. Com quanto na Universidade
seu concluido os estudos em Medici-
na, termo Medio, per Alumnos em ca-
da anno, e na Escola de Lisboa, cinco,
na do Porto, subio este numero a
treze. Outros e outros concorrem ad

partidos das Amaras Municipaes, e
nao e raro ver Annuncios, convocan-
do, especialmente os alumnos das Escho-
las! A restriccao, portanto do para-
grafo quarto, artigo vinte e seis, titulo
segundo, do referido Alvará, nao pode
subsistir; e a sua revogacao, vem le-
galizar um facto, que ninguem des-
conhece. Abolida esta restriccao, pa-
ra os alumnos que completarem os cur-
sos nas suas Escolas, restara attender
aos precedentemente habilitados. Se a
lei do Mil oitocentos e setenta e tres, creou
novas cadeiras, e o Decreto do Mil oitocen-
tos e quarenta e quatro, evigio mai-
ores habilitacoes para a Admissao
nas Escolas, e certo, que, a reforma
mais radical, data do Mil oitocentos
e trinta e seis, e que se uns alumnos
provaram nos cursos maior copia de
conhecimentos theoreticos do que nos an-
tigos sobejam os conhecimentos prati-
cos, adquiridos no exercicio da sua
profissao. Nestes termos, o paucis-
simo Geral de Instruccao Publica, offe-
rece a Consideracao do Topo e pagueta
de, a seguinte proposta de lei.

Artigo 1.º = E' livre no Territorio
portuguez, o exercicio da Medicina
aos alumnos que completarem os cur-
sos nas Escolas Medico Cirurgicas
de Lisboa, e Porto. § unico =

Esta disposicao, e extensiva aos alum-
nos que completarem os mesmos cur-
sos posteriormente a publicacao
do Decreto do vinte e nove de De-
zembro do Mil oitocentos trinta e seis.

Artigo 2.º = Fica revogada a legislacao

em contrario, e especialmente o § quarto, do
artigo vinte e seis, titulo segundo, do al
vará do vinte e cinco de Junho, do mil
oitocentos e vinte e cinco, reboado pelo
artigo cento e vinte e tres, do Decreto do
vinte e nove de Setembro do mil oitocentos
e trinta e seis, e pelo artigo cento
e cinquenta e seis do Decreto do vinte
de Setembro do mil oitocentos e qua-
renta e quatro. Sala das Sessões
do Conselho Geral de Instrução Publica
em vinte e tres de Fevereiro do mil oitocentos
e trinta e seis. = Manuel, bar-
oal Batiarcha = Luiz Augusto Publ-
lo da Silva = Jose Maria de Abreu, ven-
cid. com voto. = J. M. Patino Coelho =
Rogeu Joaquin Fernandez Thomaz =
João de Miranda Corvo = Joaquin
Goncalves de Almeida = José Vicente
Machado de Moraes = Ad. Ten-
voto do Regal effectivo, Antonio Fe-
liciano de Bastos. = O Secretario
José Antonio de Amorim.

Citá conforme.
Secretaria do Estado e de Negociaes
do Reino, em 4 de Abril de 1866.
Adriano d'Almeida Cardoso Machado, Director
Gral.

Voto do Royal Dr. José Maria de Albuquerquie sobre a consulta relativa ao exercício da profissão médica pelas Faculdades habilitadas nas diversas Escolas superiores do Paiz.

Senhos. — Ordenou Vossa Magestade em officio da Direcção Geral d'Instrucção Publica de 1 do corrente mes, que este Conselho, — tendo em vista as considerações expostas na sua consulta de 23 de Janeiro ultimo, recibia uma proposta de lei relativa ao exercício da profissão médica pelas Faculdades habilitadas nas diversas Escolas superiores do Paiz.

A resolução d'esta questão é mais grave do que parece indicá-lo o simples enunciado da providencia legislativa, que o Governo de Vossa Magestade se propõem submeter ao exame e approvação das Cortes, e que o Conselho Geral d'Instrucção Publica formulem em cumprimento do que lhe fôr ordenado.

A organização do ensino médico não pode considerar-se independentemente das necessidades do serviço publico, de que esta profissão constitue um dos mais importantes ramos, e porventura o menos attendido no nosso paiz em relação á administração sanitaria.

Quando em grande numero de Concellhos
nao ha Facultativos, e n'outros apenas
os ha para o serviço das Cidades e Villas
principaes, como expor em seu ultimo
relatorio o Concellho de Saude Publica,
apesar de existirem no Continente do
Reino tres Escolas superiores de Medicina;
- Quando a frequencia n'estas Es-
colas e tao diminuta, que nos ultimos
tres annos lectivos completaram os seus
cursos unicamente setenta e dois alum-
nos; - pareceia indispensavel antes de
decretar a equalidade de direito, e por
consequencia de diplomas dos alumnos
de todas essas Escolas, examinar as
causas d'esta falta de Facultativos em
muito Concellho, e da sua accumulacao
nas provocacoes principaes, assim como
da diminuta frequencia d'esses cursos,
com os quaes o Estado dispende annua-
lmente 52: 6137 965 reis. - Sempre
tambem saber se o interesse da sciencia
e as necessidaes da humanidade en-
ferma, e as circumstancias do Thesouro
permittem tambem diffusao do ensino
das sciencias medicas em tres Escolas
superiores, sem prover a organisacao do
serviço sanitario, e por consequencia
sem prejudicar aos alumnos, que
custo de muitas das despesas cursam
nas Escolas, uma carreira que lhes

Compense tantos sacrificios; ou se havia le-
gar para reorganizar uma classe de Fa-
cultativos de segunda ordem, como entre-
mão foram estabelecidos pelo Ath. de 25
de Julho de 1825, e como ainda hoje exis-
tem em França, na Hollanda, e na maior
parte do Extremo da Alemanha. Outros
paizes ha, como a Hespanha e a Baviera,
que, supprimindo esta classe de Facul-
tativos, estabeleceram correspondentes li-
mitações ao exercicio de certos praticos, fi-
xando-lhes as suas attribuições, ou mar-
cando o maximo da população das po-
voações em que lhes era permittido exer-
cer a sua profissão. — Se, como é sabido,
os Facultativos habilitados nas Escolas
Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto estão
exercendo livremente a clinica medica
em concorrência com os Bachareis for-
mados em Medicina pela Universidade
de Coimbra, e occupando em muitos Con-
celhos os lugares e parthias que só a estes
pertenciam pela legislação vigente, e se
a proposta de lei, que este Conselho foi en-
comendado de redigir, tem por unico fim
legalisar aquelle facto, e pôr termo a esta
anarchia, é evidente que todos os incon-
venientes e gravissimos faltos que se no-
tam no serviço sanitario, e no pessoal
technico para o desempenhar, não só
subsistem os mesmos, senão que se

aggravavao tanto mais, quanto maior
e mais elevada for a categoria dos Facul-
tativos, que a despeito do lei se nao con-
tentavam ja com as modestas, mas utilis-
simas funcoes que ella lhes confia.
Por outro lado a multiplicação de titulos e de
funcoes no exercicio da profissao medi-
ca tem por consequencia necessaria uma
profunda modificação na organisação
do ensino, por que, concedidas a todos os
praticos as mesmas prerrogativas, e indubi-
tavelmente exigir-lhes as mesmas garantias.
Invertendo-se a todos os mesmos direitos,
todos devem passar pelas mesmas provas,
e por consequente tambem o ensino deve
ser uniforme, e egual o nivel da instruc-
ção em todas as Escolas medicas de
paiz. Desde este momento nao pode
recusar-se logicamente ás duas Escolas
Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, a
categoria de Faculdades de Medicina.
Esta é de ha muito a tendencia daquelle
Escolas, francamente manifestada
nas suas representações, e proclamada
por muitos dos seus mais auctorisados
membros no tribuna e nos impressos.
E nem é licito duvidar que tal é o con-
vicio que rigorosamente se hade obedecer
da proposta de lei, que o Governo de P.
sa Magestade mandou rectificar a este
Conselho Geral, quando ja da profissao

Lei de 24 de Abril de 1861. - que se permit-
tin aos Cirurgiões formados nas Escolas
Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto concor-
rer com os Bacharéis em Medicina pela
Universidade de Coimbra a todas as ca-
deiras, que constituem o curso completo
daquellas Escolas, mas salva sempre
em igualdade de circumstancias, depois do
concurso, a preferencia dos Bacharéis em
Medicina para as cadeiras Medicas, - e
o Conselho da Escola Medico-Cirurgica
de Lisboa na sua ultima representação
de 16 de Janeiro proximo passado con-
cluiu, em virtude d'esta lei, - "que em todas
as Escolas se professam no mesmo grau,
com igual proveito e na mesma perfei-
ção estas duas sciencias (a Medicina
e Cirurgia), e que os diplomas represen-
tam virtualmente a mesma Capacidade?"
E a Escola Medico-Cirurgica do Porto an-
tecipadamente exposu e perfillhou
em consulta de 9 de Janeiro as razões
desenvolvidas n'aquella representação.
A creação de duas novas Faculdades
de Medicina fóra da Universidade é
uma innovação sem exemplo na orga-
nisação do ensino superior, se excep-
tuarmos a França, cuja peculiar con-
stituição universitaria de 1808 repre-
senta o pensamento politico da uni-
dade imperiosa; e com tudo ahi

mesmo a reunião de duas e tres Facul-
dades na sede das Circumscriptões aca-
demicas, e n'algumas de todas as Facul-
dades universitarias, mantem em pon-
te o caracter das antigas Universidades.
No mesmo ponto esta transformação
na ordem do estudo superiores propo-
ra n'um futuro, não muito remoto,
a desmembração da Universidade de
Coimbra, porque, não podendo susten-
tar-se com solidas bases a existen-
cia de tres Faculdades de Medicina,
sem dispensar este luxo de cien-
cia a creação de uma classe de profe-
ssores para acudir ao serviço medico
nas provações rurais, ha de, nec-
essaria e necessitada de supprimir
duas d'estas Faculdades, dar-se prefe-
rencia a da Capital para ser conserva-
da como a mais importante, e que
melhores condições offerece na centralidade
de seus hospitales para as applicações sci-
entificas, como tantas vezes se tem repre-
tado. Este pensamento mais ou me-
nos directamente tem predominado
nas ultimas reformas e creação de
Escolas de Medicina, que ampliam
com o quadro de ensino, e as vanta-
gens do numero das duas Escolas
de Lisboa e Porto. - Descanhe-se hoje
a importancia d'estas Escolas, e

pretender restituir as modestas proporcões da sua primitiva organização, como simples Escolas de Cirurgia pratica, fóra esquecer o merecido credito de que ellas gozam, e os valiosos serviços que tem prestado à sciencia; mas a Faculdade e a Escola podem coexistir; tem cada uma sua missão, e cada uma corresponde um methodo de ensino especial, uma ordem d'estudos diversa. O maior numero de cadeiras e disciplinas, — a largura do curso theoretical, e a extensão do estudo das sciencias accessorias n'umas, e desenvolvimento pratico n'outras, prescindindo de algumas cadeiras e de mais partes do curso subsidiario, em fim uma organização completa de serviços sanitarios, que proporcione ao alumno da Faculdade e das Escolas vantagens correspondentes à especialidade das suas habilitações, no desempenho dos cargos e das funções da policia sanitaria interna e externa; e que tornando obrigatorio em todo o Cancellio, e melhor ainda em determinadas circumscripções municipais, a creação de partidos de Medicina e Cirurgia, abra uma larga e honrosa carreira aos facultativos das Escolas superiores; e permitta a sua deslocação do centro das principaes e

mas populares provações do Reino; -
todas o conjunto de providencias, já
summariamente indicadas no Consel-
ho d'este Conselho de 28 de Janeiro ultimo,
pelas quaes pode convenientemente resol-
ver-se esta questão, que toca em mais gra-
ves interesses da saúde publica, do ensi-
no, e da organisacao academica.
E taes são tambem resumidamente os
ponderosos motivos por que o Reges do
Conselho Geral d'Instrucção Publica,
abaixo assignado, não pode conformar-
se com a proposta de lei, que se limita
unicamente a equiparar os alumnos
das Escolas Medico-Cirurgicas em di-
reitos e prerogativas no exercicio e nos
cargos da profissao Medica aos Bacha-
reos formados na Faculdade de Medi-
cina pela Universidade de Coimbra,
que não fóra enviada sobre esta grave
questão. - Vossa Magestade, foyem
no dia 11 de Setembro Resolverá o que
fôr mais justo. - Dado do Conselho
Geral d'Instrucção Publica, em 28 de
Fevereiro de 1866 - Jeron' Maria de
Albuquerque =

Esta conforme. Secretaria d'Estados dos
negocios do Reino em 4 d'April de 1866.
Adriano d'Albuquerque Cardoso Machado, Director-Geral

20 3.66.
4 3.66.

Projecto de Lei

Art. 1.º de instrução post.º

N.º 329

Sendo certo que as successivas reformas, por que tem passado as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto desde 1836 ate hoje, as collocam actualmente na altura da Escola de Medicina de Coimbra (Decreto de 29 de Dezembro de 1836; d.º de 20 de Setembro de 1844; d.º de 26 de Maio de 1863).

Sendo geralmente reconhecido que os Facultades das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto são tes aptos para tratar de enfermos, medicos, como para as mesmas ensinar, e a ponto de serem unidos, e ser preferidos pelos Camaraes Municipaes nos partidos respectivos.

Sendo permittido aos Facultades formados nas referidas Escolas concorrer indistinctamente aos lugares do Registo tanto da Secção Medica como da Secção Cirurgica das mesmas Escolas, e que devam ser considerados como os primeiros na ordem do seu importancia. (Lei de 24 d'Abriul de 1861)

Sendo alem d'isso permittido aos Medicos estrangeiros virem fazer seus exames de habilitação nas Escolas e produzir nos Facultades, por elles approvados, e ser livresmente a Medicina e a Cirurgia em todo o Reino, e alem d'isto concorre a certos lugares que até ainda hoje vedado aos Facultades das Escolas Medico-Cirurgicas, como o eram pelo Alvará de 25 de Junho de 1825 que creou as Escolas Regias de Cirurgia

Assemblea Legislativa
Câmara -

8 No 3.66.
H 3.66

Projecto de Lei

N.º 37

Alto de instrução public.

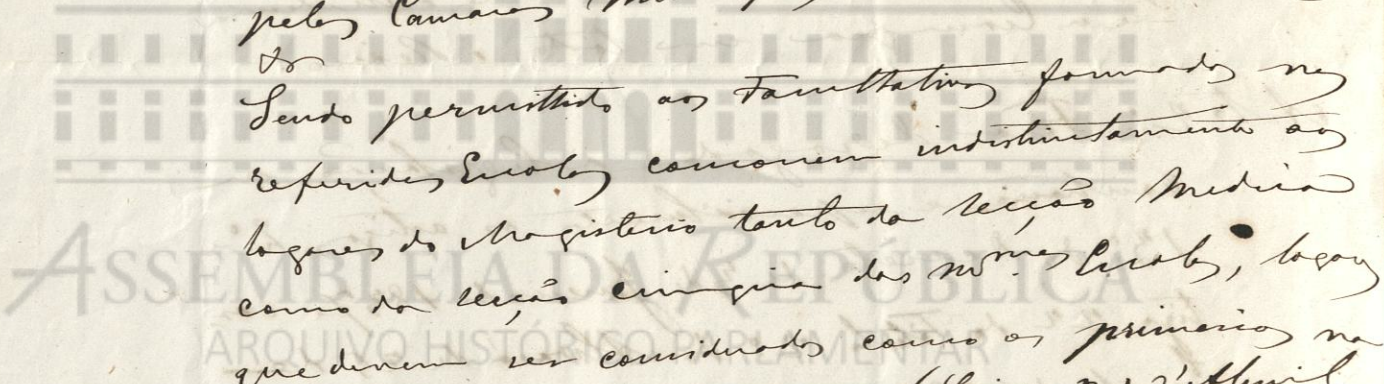
sendo certo que as benéficas reformas, por que tem passado os Escolas Médico-Cirurgias de Lisboa e Porto desde 1836 até hoje, as collocam actualmente na altura da Escola de Medicina de Coimbra (Decreto de 29 de Dezembro de 1836; d.º de 20 de Setembro de 1844; d.º de 26 de Maio de 1863).

sendo geralmente reconhecido que as Facultades dos Escolas Médico-Cirurgias de Lisboa e Porto são tão aptas para tratar de curas, medicina, como para as de cirurgia, e, a ponto de serem unidos, e, por conseguinte, pelas Camaras Municipaes nos partidos respectivos.

sendo permittido as Facultades formadas nos referidos Escolas concurrem indistinctamente ao logar do Registorio tanto da Secção Médica como da Secção Cirurgia dos nomes de Escolas, logo que devem ser considerados como os primeiros na ordem da sua importancia. (Lei de 24 d'Abriul de 1861)

sendo além d'isso permittido aos Médicos estrangeiros virem fazer seus exames de habilitação nos Escolas, e produzindo nos Facultades, por elles approvados, e, por esse livremente a Medicina e a Cirurgia em todo o Reino, e além d'isto comensur a certos logares que até ainda hoje vedados aos Facultades dos Escolas Médico-Cirurgias, como o eram pelo Alvará de 25 de Junho de 1825 que creou as Escolas Regias de Cirurgia.

Assembleia deputados da cidade
Carro -



2289
É enviado, para satisfação da justiça, devido
aos Facultativos formados nos Escolas Me-
dico-Cirurgias de Lisboa e Porto, hanno
viver o facto com o direito
Propozho o seguinte

Projecto de Lei

Art. 1.º Os Facultativos formados nos Es-
colas Medico-Cirurgias de Lisboa e Porto
podem exercer livremente a Medicina
e a Cirurgia em todo o Reino.

Art. 2.º Fica derogada a legislação em
contrario e especialmente os artigos 2.º e
13.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837 e arti-
culo 22 do Titulo 2.º do Alvará de 25 de
Junho de 1825.

José Henrique Tróvão da Silveira
Deputado por Lisboa

Nam José de Sá Almeida e Carvalhos

Deputado de Lisboa

7
Foi a Smith do, - enviado a' com missao' de Inspecção publica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR